

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 06/10/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Campinas		UF: SP
ASSUNTO: Consulta tendo em vista a Res. 03/97		
RELATOR(A): Carlos Roberto Jamil Cury		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001-00283/200-93		
PARECER N.º: CEB 24/2000	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 11/09/00

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Campinas, através do Ofício n. 319/00 de 11 de julho de 2.000, dirige-se à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a fim de que este Colegiado possa esclarecer, nos termos da Res. CEB/CNE n. 3/97, *se a passagem do docente para outro cargo, dentro da carreira do magistério deve ter a exigência de o Concurso ser ou não Público.*

Com efeito, a CEB/CNE, cumprindo o estabelecido no art. 9º e, especialmente, no art. 10, II da Lei n. 9.424/96, manifestou-se sobre este assunto por meio do Parecer n. 10/97 e da Res. n. 3/97.

Sendo a aplicação da lei e das normas sempre adequada às situações, em especial em países de natureza federativa como o Brasil, a Lei n. 9.394/96 incluiu, entre seus dispositivos, o art. 90 pelo qual se assinala o Conselho Nacional de Educação como colegiado adequado para resolver as questões suscitadas na *transição entre o regime anterior e o que se institui nesta lei.* É verdade que o art. 7º da Lei n. 4.024/61 sob a forma dada pela lei n. 9.131/95, também incumbe a Câmara de Educação Básica, de *analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.*

Assim sendo, cumpre responder ao Ofício supra citado para efeito de análise e esclarecimento.

Para o estabelecimento de diretrizes estipuladas na Lei n. 9.424/96 voltadas para Plano de Carreira e Remuneração do Magistério -- matéria de sua competência --, a CEB/CNE buscou compatibilizar a necessária normatização destas diretrizes com a Lei Maior, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com a própria Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O art. 37, II da Constituição Federal de 1988 diz:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a

complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Não resta dúvida que o texto constitucional exige a *aprovação prévia em concurso público*. para a entrada em cargo ou emprego público em qualquer ente federativo.

A mesma Constituição, ao voltar-se para o campo específico da educação, não se furtou desta matéria ao estabelecer no art. 206, V como princípio do ensino:

Valorização dos profissionais do ensino garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Vale dizer que *a natureza e a complexidade do cargo ou emprego* dos profissionais do ensino e sua valorização exigem ingresso *exclusivamente por concurso de provas e títulos*.

Se qualquer ingresso em cargo ou emprego no âmbito do serviço público tem o concurso público como exigência prévia, tal necessidade se vê reforçada no âmbito dos *profissionais do ensino* tanto pelo advérbio *exclusivamente* quanto pela combinação binária de *provas e títulos*.

A esta clareza posta no texto constitucional, a exigência da *forma prevista em lei* se desdobrou em lei infra-constitucional própria e específica da organização da educação nacional, a lei n. 9.394/96.

Assim, o art. 67 dessas diretrizes e bases da educação nacional diz:

Os sistemas promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

...

Desse modo, os sistemas obedecem ao duplo mandato da exigência de concurso público de títulos e provas para ingresso na carreira do magistério.

Para efeito da pergunta oficiada cumpre fazer uma pequena digressão em torno da noção de magistério.

A LDB deu a dignidade de um Título para os **Profissionais da Educação**. Trata-se do Título VI da Lei. Tomando-se este título como referência e a lei no seu todo, pode-se dizer há um grande **gênero** que são *os trabalhadores da educação* (art. 71, VI). Mas, este enquadramento genérico se desdobra em **espécies**. E, ao fazê-lo, divide, no interior dos *trabalhadores da educação*, os *profissionais da educação* e, de modo oculto, os profissionais **na** educação. Entre os primeiros, **distingue** o *professor ou docente e outras funções do magistério*. Trabalhadores da educação são, pois, uma categoria genérica e inclui todos os que exercem qualquer serviço permanente no estabelecimento escolar. Mas a lei ao trabalhar com a **espécie** dos *profissionais da educação* não inclui como tais, por exemplo, os servidores técnico-administrativos ou agentes administrativos. Por sua vez, o ser docente *stricto sensu*, isto é o professor, só se efetiva para o profissional da educação quando este último exerce a educação escolar sob forma de ensino. Assim, para chegar aos *docentes*, o *trabalhador da educação* (uma só citação na lei) se vê mediado pela espécie dos *profissionais da educação* (4 vezes citados na lei). Estes são constituídos pelo pessoal do magistério cuja diferença está dada no art. 62 e no art. 64 da LDB. Neles se vê a distinção entre profissionais da educação *para* o ensino e os profissionais da educação *e do* ensino ou seja *pessoal docente ou docente ou professor*.

Os listados no art. 64, mais conhecidos como *especialistas*, quando presentes no quadro de carreira dos sistemas de ensino, se pertencerem aos quadros das secretarias de educação, são empregados no serviço público. Por darem suporte pedagógico direto para os

que fazem da docência *o exercício do magistério* (expressão citada duas vezes na lei), eles exercem *outras funções do magistério* (uma citação na lei) e por se lhes exigir a experiência docente como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, eles fazem parte do magistério ou seja dos profissionais da educação.

Os profissionais do ensino, assinalados inclusive no art. 62, são os professores (citados 11 vezes na lei) ou docentes (citados 14 vezes na lei). Estes são, exatamente, os que fazem da *experiência docente* o seu *exercício profissional* (art. 67, § único). Os profissionais *do* ensino, então, são os que estão habilitados ao efetivo exercício da docência em sala de aula e o fazem segundo as normas legais.

Assim a LDBEN denomina de professores ou de docentes os que, em qualquer composição da educação escolar com seus níveis e etapas, estão em efetivo exercício da docência como é o caso paradigmático do ensino presencial em sala de aula.

A emenda constitucional n. 14/96 diz, em seu art. 5º § 5º, que o mínimo de sessenta por cento dos recursos de cada Fundo Estadual *será destinado ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério*.

A emenda parece, pois, confirmar e diferenciar, ao mesmo tempo, a inclusão dos *professores do ensino fundamental* dentro de uma categoria mais ampla: *o magistério*.

Já a Lei n. 9.424/96, decorrente da emenda constitucional citada, diz, no seu art. 7º, que aquele percentual mínimo de recursos deverá ser utilizado para a *remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público*.

Mas para que tal destinação viesse a se processar, a Lei n. 9.424/96 determinou que os Estados, Municípios e o Distrito Federal comprovassem a *apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação...*

É para o Magistério, então, que se volta o parecer das diretrizes da carreira docente do magistério do ensino fundamental, aprovado pela CEB/CNE, com homologação ministerial, e traduzido pela Resolução n. 3 de 08.10.97.

Assim sendo, o objeto da pergunta do Ofício pode ser, agora, respondido. O art. 2º da Res. CEB/CNE n. 3/97 está conforme à Constituição, à LDBEN e à Lei do Fundo: a investidura para os cargos do magistério, no âmbito da administração pública, se dá exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Entretanto, se um profissional da educação, **já concursado** no âmbito da serviço público como tal, estiver exercendo outra função do **magistério**, *nos termos das normas de cada sistema de ensino* (§ único do art. 67 da LDB) e já tendo **a experiência docente mínima de dois anos**, seja no ensino público, seja no ensino privado, - segundo o mesmo artigo citado da LDB e sua normatização no § 1º do art. 3º da Res. CEB/CNE n. 3/97 - , quiser passar de um cargo para outro, dentro da espécie profissional da educação, por exemplo de docente para especialista ou vice-versa, a exigência de concurso público ou concurso interno **faz parte da autonomia de cada sistema**, obedecida a respectiva Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal quando estas dispuserem neste sentido e em conformidade com os arts. 24, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 30, II da Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a sua competente normatização nacional.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Com as considerações postas neste parecer, o relator é por que seja respondido à Secretaria Municipal de Campinas que, respeitado o princípio constitucional, legal e

normativo de entrada para qualquer cargo ou emprego no magistério no âmbito da administração pública, por meio de concurso público de provas e títulos, a passagem de cargos entre profissionais da educação já concursados em certame público por meio de títulos e provas, implica a experiência prévia de dois anos de exercício docente, sendo da autonomia dos sistemas de ensino estabelecer a natureza do concurso subsequente.

Brasília(DF), 11 de setembro de 2000.

Conselheiro(a) Carlos Roberto Jamil Cury – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2000

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente